DECISÃO À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADM. LICITATÓRIO Nº 192/2019

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2019

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de intermediação de estágios para estudantes do ensino médio e ensino superior, sem vínculo empregatício, para atuarem nas dependências da Câmara Municipal de Salvador, obedecidas as características de cada setor.

1. DA PRELIMINAR

A empresa AGIEL - AGÊNCIA DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA LTDA EPP, empresa de direito privado, com sede na cidade de Pará de Minas, Estado de Minas Gerais, localizada na Rua Benedito Valadares, 255, Sala 3° andar, Centro, cidade Pará de Minas, MG, Cep 35.660-630, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.406.617/0001-74, apresentou impugnação ao edital, Pregão Eletrônico nº. 01/2019, de modo tempestivo, tendo em vista que a sessão foi agendada para o próximo dia 16/05/2019 e a petição de impugnação foi interposta aos 03/05/2019, logo foi respeitado o prazo de até dois dias úteis anteriores à data da sessão, art. 18, §1º do Dec. Federal nº. 5.450/05.

Ultrapassado o juízo de admissibilidade temporal, em síntese, a impugnante alega inadequação restritiva de competição no Edital de licitação que espelhou as condições estipuladas no Termo de Referência. Isto ao argumento de que a exigência da empresa licitante ter estabelecimento comercial e representante legal na Cidade de Salvador, capital do Estado da Bahia, fere o princípio da isonomia, da ampla concorrência, resultando em prejuízo à Administração que poderia ter maior amplitude de participantes sem comprometer a qualidade dos serviços, que hoje em sua maioria encontram-se informatizados, sendo geridos à distância, via internet.

Por fim, a impugnante apresentou decisões do Tribunal de Contas da União – TCU, quanto à possibilidade de contratação de Agência Virtual de Estágios.

2. DO MÉRITO

Tendo em vista os termos da Lei Federal nº. 11.788/2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, acevara-se que não há vedação à contratação de Agência Virtual de Estágios.

Ademais, conforme a instrução colacionada com a impugnação apresentada, resta comprovado que diversos órgãos públicos têm contrato firmado com a impugnante e não havendo registro que a desabonasse por razão de não possuir estabelecimento empresarial físico.

Nesta senda visando a ampliação da participação de licitantes interessados em todo o território nacional, de modo a propiciar uma contratação mais vantajosa, economicidade, para esta Casa, faz-se pertinente a fundamentação da impugnante.

Em arremate, abaixo manifestação do responsável, área técnica, pela elaboração do Termo de Referência, *in verbis:*

> ***"Desde fevereiro deste ano o CIEE, empresa que temos contrato atualmente, já lida virtualmente, praticamente, em todos os seus processos de trabalho junto à CMS. Aliado a isso, em contato com um dos órgãos clientes da empresa impugnadora, nos foi revelado que nunca houve nenhum problema com o trâmite exclusivamente virtual de estágio e que o trabalho flui normalmente. Desse modo, verificando decisões do TCU, além do reconhecimento de vários órgãos públicos, esta Coordenação de Gestão de Pessoas não vislumbra óbice sobre a prestação de serviços por agência exclusivamente virtual de estágio.***
>
> ***Atenciosamente,***
>
> ***Quedner Matos***
> ***Coordenador de Gestão de Pessoas"***

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, com base na impugnação apresentada, tempestivamente, este Pregoeiro conhece e dá provimento às alegações da empresa AGIEL - AGÊNCIA DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA LTDA EPP. Assim a sessão pública agendada para o próximo dia 16/05/2019 está suspensa. O edital será revisado de modo a ampliar a participação de licitantes, sendo suprimidos todos os tópicos em que consta a exigência de que a pessoa jurídica "*deverá ter escritório comercial e representante legal estabelecido na Cidade de Salvador, Capital do Estado da Bahia, com expediente administrativo...*".

Ademais, a presente decisão será postada no sítio www.comprasgoernamentais.com.br, bem como será publicada no D.O.M. Os licitantes interessados deverão acompanhar as publicações referentes a este certame, posto que a nova data da sessão pública será divulgada assim que vencida a fase de saneamento do Instrumento Convocatório.

Restando assim garantida a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e regem os atos institucionais e o atendimento das necessidades do Câmara Municipal de Salvador.

Salvador/BA, 07 de maio de 2019.

DILSON DO ESPIRITO SANTO FILHO
Pregoeiro Oficial – CMS